



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2022. Publicação: 06/05/2022. Edição nº 082/2022.

A Doutora Gabriela Brandão da Costa Tavernard, Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentada nas disposições contidas no art. 25, IV da lei nº 8625/93 e art. 26, V da Lei Complementar Estadual 13/91.

CONSIDERANDO representação ofertada por Ronaldo Campos Pereira que versa sobre suposta irregularidade no processo de inexigibilidade de licitação nº 001/2021, promovido pela Câmara Municipal de Paço do Lumiar, que resultou na contratação do escritório de advocacia NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestação de serviços de consultoria jurídica;

CONSIDERANDO que foi verificado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Paço do Lumiar que foi celebrado o Contrato nº 001/2022 com a empresa Nascimento Neto Sociedade Individual de Advocacia, através de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021 (Processo Administrativo nº 1192/2021), para a prestação de serviços de consultoria jurídica para o exercício de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a regularidade ou não dos processos de inexigibilidade de licitação em referência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 129, inciso III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 37, da Constituição da República deve a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para apuração dos fatos;

CONSIDERANDO as disposições constantes das Resoluções nºs 23 e 63 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP;

Resolve CONVERTER a Notícia de Fato nº 751-507/2021 em INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos, promovendo diligências, para posterior propositura de ação judicial competente ou arquivamento dos autos, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar – MA, 04 de maio de 2022.

assinado eletronicamente em 04/05/2022 às 12:33 hrs (*)

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJPLU - 82022

Código de validação: 12C44204D6

Inquérito Civil nº 925-507/2021

RECOMENDAÇÃO N.º 08/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA TITULAR DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR, ao final assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que a empresa ATIVO ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.456.067/0001-21, foi contratada, em 16/02/2021, pelo Município de Paço do Lumiar, por intermédio da Secretaria Municipal de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2022. Publicação: 06/05/2022. Edição nº 082/2022.

Administração e Finanças, através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021, cujo objeto foi a execução dos serviços de assessoria e consultoria em contabilidade na área pública, no valor global de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e valor mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com vigência de 12 meses, conforme Contrato nº 01/2021.

Considerando que referida contratação foi objeto de representação com pedido de medida cautelar formulada perante o Tribunal de Contas do Estado por auditores estaduais de controle externo, vez que constatadas diversas irregularidades, que também foram elencadas no Parecer Técnico nº 114/2022 da Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, que também analisou o processo de contratação, destacando-se, dentre as irregularidades: 1. Ausência de justificativa para a Inexigibilidade de Licitação; 2. Descumprimento da obrigação de dar publicidade de todos os atos nos meios de comunicação adequados; 3. Descumprimento da obrigação de publicar os procedimentos de despesa; 4. Descumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014/TCE/MA, referente à publicação no SACOP da íntegra do Processo de Inexigibilidade; 5. Ausência de notória especialização do escritório contratado; 6. Ausência de justificativa do preço; 7. Índícios de sobrepreço do objeto.

Considerando que, conforme se depreende da CLÁUSULA PRIMEIRA do contrato nº 01/2021, celebrado entre o Município de Paço do Lumiar e a empresa ATIVO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, o objeto contratado foi a execução dos serviços de assessoria e consultoria em contabilidade na área pública para atender as necessidades do Município de Paço do Lumiar”, evidenciando-se que se trata de prestação de serviços de natureza técnica, que podem ser definidos como ordinários, porquanto não estão a exigir notória especialização.

Considerando que a Prefeitura dispõe de setor de contabilidade estruturado, que inclusive prestou informações nos autos do processo administrativo referente à contratação em tela e que a contratação de serviços para atuação nessa área só se configuraria viável ante a demonstração da necessidade de prestação de serviços técnicos especializados, de natureza singular, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/95.

Considerando que, como destacado acima, a descrição do serviço a ser prestado nos autos do Processo de Inexigibilidade nº 01/2021 caracteriza-se como de natureza comum, perfeitamente situados no âmbito das atribuições e capacidade técnica da assessoria contábil ordinária.

Considerando que somente em caráter excepcional, quando a atividade for de natureza singular e o profissional ou a empresa possuir notória especialização, não será exigida licitação, o que não restou demonstrado no caso da inexigibilidade de licitação nº 01/2021.

Considerando que, como acentuado no Parecer Técnico nº 114/2022 elaborado pela Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, o escritório de contabilidade ATIVO ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA juntou diversos documentos para comprovação de sua capacidade técnica e experiência na atuação de serviços contábeis similares ao contratado, que, no entanto, não são suficientes para demonstração da notória especialização exigida por lei, porquanto limitada a três contratos de prestação de serviços firmados com as Prefeituras Municipais de Passagem Franca, Pedreiras e Apicum Açu.

Considerando que o escritório contratado iniciou suas atividades em 15 de janeiro de 2019, portanto, apenas dois anos antes de firmar o contrato com a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, a evidenciar a ausência de notória especialidade, inclusive dada a inexistência de tempo hábil para comprovação de sua especialidade técnica aferida objetivamente no mercado.

Considerando que também foram apontadas irregularidades no Parecer Técnico nº 114/2022 referentes à justificativa do preço, já que a pesquisa de preços de mercado limitou-se a contratações semelhantes no mural de contratações públicas – SACOP do TCE/MA, malgrado os contratos pesquisados apresentarem fortes indícios de sobrepreço, dados os valores vultosos dos contratos, que ensejou a elevação substancial do preço médio que serviu de base à contratação do escritório ATIVO ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA.

Considerando que os indícios de sobrepreço do valor do objeto contratado foram apontados no Parecer Técnico nº 114/2022, que contém tabela comparativa de preços de serviços contábeis contratados por outros municípios maranhenses, da qual se infere a demonstração de que o valor contratado pelo Município de Paço do Lumiar foi 160,87% maior que a média de preços de contratos de outros municípios e, considerando apenas o comparativo com o município vizinho de São José de Ribamar/MA, esse percentual é ainda maior, no patamar de 300%.

Considerando que a Administração Municipal prorrogou o prazo do contrato por mais um ano, mediante celebração de aditivo ao contrato original. Vale dizer, por 12 meses a Municipalidade arcou com um contrato superfaturado e que, ao final, teve seu prazo de validade prorrogado, a evidenciar maior perda patrimonial ainda para o ente municipal.

Considerando que tal prática constitui violação aos princípios constitucionais regedores da Administração Pública, além de configurar ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA capitulado no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei nº 14.320, de 25 de outubro de 2021.

RESOLVE:

RECOMENDAR a Excelentíssima Senhora Prefeita de Paço do Lumiar, Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, e a Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Administração e Finanças, Flávia Virgínia Pereira Nolasco, que:

- Proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à rescisão unilateral do contrato nº 01/2021 celebrado com o escritório ATIVO ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, cessando todos os efeitos de sua execução;
- Remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, no prazo de 10 (dez) dias, após o término do prazo acima referido, cópia do ato de rescisão contratual correspondente.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2022. Publicação: 06/05/2022. Edição nº 082/2022.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e ação de improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópias aos Vereadores de Paço do Lumiar e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa – CAOP/PROAD.

Paço do Lumiar, 03 de maio de 2022.

assinado eletronicamente em 03/05/2022 às 12:55 hrs (*)

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ºPJPLU - 92022

Código de validação: 0D73E95BBA

Inquérito Civil nº 751-507/2021

RECOMENDAÇÃO N.º 09/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR, ao final assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que a empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001-30, foi contratada pela Câmara Municipal de Paço do Lumiar, através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021, cujo objeto foi a execução dos serviços de consultoria jurídica, no valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com vigência de 12 meses, conforme Contrato nº 04/2021.

Considerando que referido processo de Inexigibilidade de Licitação foi objeto de análise pela Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, que exarou o parecer técnico nº 53/2022, listando diversas irregularidades, a saber: 1. o processo está incompleto, na medida em que dele não consta a especificação do objeto, detalhamento dos serviços que serão prestados (art. 15, § 7º c/c art. 7º, § 5º, I, da Lei nº 8.666/93); autorização do ordenador de despesa para a contratação direta (art. 38, caput, da Lei 8.666/93); indicação dos recursos financeiros para a cobertura da despesa (art. 7º, § 2º, III, art. 154, caput, e art. 38, caput, da Lei 8.666/93); comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da inexigibilidade de licitação (art. 26, caput, da Lei 8.666/93); ratificação e publicação da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior (art. 26, caput, da Lei 8.666/93); razões da escolha do prestador do serviço, indicações sobre o enquadramento da singularidade do serviço (art. 16, II, da Lei 8.666/93).

Considerando que, conforme se depreende da CLÁUSULA PRIMEIRA do contrato nº 04/2021, celebrado entre o Município de Paço do Lumiar, através da Câmara Municipal de Paço do Lumiar e a empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, o objeto contratado foi a prestação de serviços de consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Paço do Lumiar, sem qualquer demonstração ou indicativo da necessidade de prestação de serviços técnicos especializados, de natureza singular, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Considerando que a Câmara Municipal dispõe de sua Procuradoria, a realização de consultoria e assessoria jurídica por profissionais estranhos ao quadro do ente é uma situação excepcional, para prestação de serviço específico e singular e desde que haja impossibilidade desse serviço ser executado por membros da advocacia pública, conforme entendimento consubstanciado na ADC 45 que tramita no STF.

Considerando que somente em caráter excepcional, quando a atividade for de natureza singular e o profissional ou a empresa possuir notória especialização, não será exigida licitação, o que não restou demonstrado no caso da inexigibilidade de licitação nº 01/2021.

Considerando que o escritório NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA juntou diversos documentos